



CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INFRAESTRUTURAS DE DRENAGEM E TRATAMENTO NA ZONA NORTE DA TEJO ATLÂNTICO POR LOTES

LOTE I - CENTROS OPERACIONAIS DA DIREÇÃO REGIONAL NORTE, ZONA A

LOTE II - CENTROS OPERACIONAIS DA DIREÇÃO REGIONAL NORTE, ZONA B

TA_22_178_CI_S_009_DOP

CADERNO DE ENCARGOS

AGOSTO 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto principal a Prestação de serviços de limpeza e desobstrução de coletores, limpeza de estações elevatórias (EE) e de órgãos de estações de tratamento de águas residuais (ETAR), trasfega de lamas entre ETAR, inspeção vídeo de coletores, e de piquete nos Centros Operacionais da Águas do Tejo Atlântico, distribuídos pelos lotes abaixo identificados, em observância das condições técnicas e localizações conforme **Anexo I e III** e conforme as quantidades do **Anexo II**, ao presente caderno de encargos:

- a) Lote 1 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A;
- b) Lote 2 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B.

Cláusula 2.^a

Contrato

I. O contrato integra os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo(s) concorrente(s) e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos e os seus Anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo prestador de serviços;
- f) O clausulado contratual e os seus anexos.

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual nele são indicados, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo Contratual

1. Os contratos, individualizados por cada lote, iniciam-se no dia útil seguinte ao da sua outorga, a qual terá lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-á outorgado na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de 12 (*doze*) meses, prorrogável por períodos de 3 (*três*) meses, até um máximo de 18 (*dezoito*) meses sem prejuízo das obrigações acessórias, que perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o locador mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura(s) digital(is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o Prestador de Serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECÇÃO I

OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Cláusula 4.^a

Obrigações do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos e respetivos anexos, constituem obrigações principais do prestador de serviços, seja qual for o lote em concreto, as seguintes:

- a) Realizar os trabalhos objeto do contrato, de acordo com as especificações técnicas do **Anexo I**, e conforme as quantidades do **Anexo II**, com respeito pelas regras, regulamentos e disposições aplicáveis e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a prestação de serviços;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da Tejo Atlântico;
- d) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- e) Proceder à entrega da documentação solicitada no âmbito da prestação de serviços, de acordo com os prazos contratualizados;
- f) Prestar as informações que forem solicitadas pela Tejo Atlântico;
- g) Executar todos os trabalhos previstos na prestação de serviços, nas condições de prazo e preço contratados, sem direito a indemnização;
- h) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da Tejo Atlântico;
- i) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares, bem como às demais disposições impostas pela Tejo Atlântico, nos termos do sistema de responsabilidade empresarial em vigor, sendo por sua conta os encargos que de tal resultem, disponibilizando a informação e os registos necessários à verificação do seu cumprimento e conduzindo a sua atividade de forma ética e socialmente responsável e a adotar os princípios e valores da Tejo Atlântico. Neste âmbito, o prestador de serviços deve disponibilizar-se para ser auditado, num quadro de verificação de conformidade com os requisitos instituídos pela empresa no âmbito da gestão da Qualidade, Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho. As auditorias a realizar inserem-se na perspetiva dos referenciais normativos NP EN ISO 9001, NP EN ISO 14001 e NP EN 45001 no que respeita ao controlo de fornecedores (e subcontratados) e incidirão apenas sobre os aspetos relacionados com a prestação de serviços à Tejo Atlântico.
- j) Respeitar e cumprir todos os aspetos constantes do Anexo I ao presente caderno de encargos, correspondente às cláusulas técnicas a assegurar pelo contrato a firmar, e que

dele faz parte integrante.

- k) A definição dos meios associados a cada lote tem de ter em consideração a possibilidade da utilização do seguinte número de viaturas hidrolimpadoras em simultâneo, sempre que tal for solicitado pela Tejo Atlântico:
- Lote 1 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A – 2 (*duas*) viaturas;
 - Lote 2 - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B – 2 (*duas*) viaturas.
- l) Cada viatura hidrolimpadora deve ser operada, no mínimo, por uma equipa de 2 (*dois*) técnicos com as funções de motorista e de ajudante.
- m) Caso ocorra a adjudicação dos dois lotes ao mesmo prestador de serviços, os meios afetos a um dos lotes não podem ser os mesmos dos utilizados nos restantes.
- n) O prestador de serviços de um dos lotes pode ser chamado a prestar serviços de igual objeto aos contratados nos outros lotes, sempre que tal seja do interesse da Tejo Atlântico e do funcionamento do Sistema, tendo em conta alguma eventualidade que o torne necessário.
- o) Podem surgir serviços que exigem uma maior disponibilidade de meios por parte do prestador de serviços, tanto de equipamentos como de recursos humanos, devendo o prestador de serviços estar preparado para esta eventualidade.
- p) Em caso de avaria de uma viatura hidrolimpadora durante a realização do serviço, fica o prestador de serviços obrigado a proceder à substituição da mesma nas 4 (quatro) horas seguintes, devendo a viatura de substituição ter, no mínimo, as mesmas características da primeira.
- q) Os custos adicionais, decorrentes da substituição da viatura são da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
- r) O prestador de serviços tem que estar devidamente preparado para efetuar trabalhos em locais de acesso limitado, ou sem acesso, podendo ter que criar condições de acesso a pedido da Tejo Atlântico.
- s) Para melhor responder à situação referida no número anterior, o prestador de serviços deve possuir viaturas hidrolimpadoras e/ou de inspeção vídeo todo-o-terreno, com tração 4x4, ou, em alternativa, de equipamentos de maior mobilidade capazes de fazer os

- trabalhos previstos na prestação de serviços (p. exemplo: atrelados com sistemas de alta-pressão, câmaras de inspeção vídeo portáteis, etc.).
- t) Após o fim de cada trabalho, o prestador de serviços tem a obrigação de manter os locais no estado de limpeza em que os encontrou.
 - u) As operações de tamponamento de coletores e desvio de caudal são da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
 - v) O prestador de serviços é responsável pela recuperação dos seus equipamentos do interior de qualquer infraestrutura da Tejo Atlântico abrangida pela prestação de serviços.
 - w) Para a situação referida no número anterior, se for necessário recorrer a trabalhos de escavação para recolher os equipamentos os mesmos só serão executados após autorização da Tejo Atlântico, sendo todos os custos de execução e de reposição das condições iniciais assumidos integralmente pelo prestador de serviços.
 - x) A procura, aquisição e transporte da água necessária à realização da prestação de serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
 - y) A procura, aquisição e fornecimento da energia elétrica necessária à realização da prestação de serviços é da inteira responsabilidade do prestador de serviços.
 - z) O prestador de serviços assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo, portanto, o único responsável perante a Tejo Atlântico.
 - aa) O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer pessoas que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções, sem prejuízo da responsabilidade que possa ser exigida pela Tejo Atlântico a essas mesmas pessoas.
 - bb) Correrá por conta do prestador de serviços, que se considera, para os efeitos o único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços e que não resultem da própria natureza da prestação de serviços, em consequência do modo de execução da prestação de serviços, da atuação do pessoal do prestador de serviços ou dos seus subcontratados e/ou tarefeiros, do deficiente comportamento, ou ainda, da falta de segurança dos trabalhos, materiais, viaturas, máquinas e equipamentos utilizados.
 - cc) Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de os equipamentos a que dizem respeito serem aproveitados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento e segurança dos utilizadores.

- dd) O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.
 - ee) O prestador de serviços tomará as medidas necessárias para evitar ou minimizar os incómodos à população residente na vizinhança do local da prestação de serviços e aos utilizadores desses espaços, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados, especialmente durante o período noturno, ou em vias públicas.
 - ff) O prestador de serviços obriga-se a comunicar à Tejo Atlântico todos os incidentes ou acidentes suscetíveis de envolver a sua responsabilidade, no prazo de 24 (*vinte e quatro*) horas a contar da sua ocorrência.
 - gg) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
 - hh) Cumprir e fazer cumprir o Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no *site* da empresa em:

https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/sites/aguasdotejoatlantico.adp.pt/files/paginas_base/pdfs/Regulamentos/2018.07.03_manual_de_fornecedores_adta.pdf
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. No prazo de 5 (*cinco*) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Tejo Atlântico procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos **Anexos I e II** ao presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar a Tejo

Atlântico toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. No caso de a análise a que se refere o n.º I não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico deve informar, por escrito, o prestador de serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Tejo Atlântico, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a Tejo Atlântico procede a nova análise, nos termos do n.º I.
6. Caso a análise a que se refere o n.º I comprove a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar do termo da análise, declaração de aceitação pela Tejo Atlântico.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 6.^a

Conformidade e garantia técnica

O Prestador de Serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações da Tejo Atlântico e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Tratamento de dados pessoais

1. No caso de o Prestador de Serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O Prestador de Serviços deve cumprir rigorosamente as instruções do Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O Prestador de Serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Prestador de Serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente caderno de encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o Prestador de Serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita do Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato ao Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato o Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis

consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.

12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o Tejo Atlântico:

- a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
- b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
- c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

13. O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir o Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do Prestador de Serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 9.^a

Conservação de dados pessoais

- 1. O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico;
- 2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 10.^a

Transferência de dados pessoais

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o Prestador de Serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 11.^a

Dever de cooperação

- I. O Prestador de Serviços deve cooperar com a Tejo Atlântico, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de Serviços em representação da Tejo Atlântico;
 - b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO

Cláusula 12.^a

Preço base, preço contratual e Revisão de Preços

- I. Pela prestação total dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico pagará ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode exceder, sob pena de exclusão, o preço base global do respetivo lote.
2. O preço base global para a prestação de serviços é de 1.175.000,00€ (*um milhão e cento e setenta e cinco mil euros*), distribuído da seguinte forma, por lote:

- Lote I - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A - 618.000,00€ (seiscentos e dezoito mil euros);
 - Lote II - Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B - 557.000,00€ (quinhentos e cinquenta e sete mil euros).
3. O preço referido no número anterior da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída á Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de prestação, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
4. Sob pena de exclusão, os preços base unitários, por cada lote, não podem ser superiores a:
- Lote I – Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona A: **135,00 €/h** (cento e trinta e cinco euros por hora) para a limpeza e desobstrução de coletores, limpeza de EE e de órgãos de ETAR, trasfega de lamas entre ETAR, e piquete e **65 €/h** para inspeção vídeo de coletores;
 - Lote II – Centros Operacionais da Direção Regional Norte, Zona B: **135,00 €/h** (cento e trinta e cinco euros por hora), para a limpeza e desobstrução de coletores, limpeza de EE e de órgãos de ETAR, trasfega de lamas entre ETAR, e piquete e **65 €/h** para inspeção vídeo de coletores.
5. O regime da prestação de serviços objeto do presente concurso e o seu pagamento é em regime de componente fixa e componente variável, sendo a componente de serviços sujeita a atualização anual de preços, ao fim do primeiro ano de contrato. A atualização de preços dará origem a uma fatura específica e distinta das correspondentes aos pagamentos mensais.
6. Se houver lugar à revisão de preços, nos termos do número anterior, esta será efetuada da seguinte forma:
- a) O preço contratual fixado será anualmente revisto pela aplicação da seguinte fórmula:

$$PR=P0*F$$

Na qual:

PR é o valor unitário atualizado, resultante da revisão de preços, a praticar na primeira renovação do contrato e recalculado para a segunda renovação do contrato, expresso em [€/h] sem IVA;

P0 é o valor unitário da proposta adjudicada para a limpeza de infraestruturas de drenagem, expresso em [€/h] sem IVA;

F é o fator de atualização, calculado com base na seguinte expressão:

$$F = 0.4 * ISM_i + 0.2 * IC_i + 0.4 * IPC$$

ÍNDICES	METODOLOGIA DE CÁLCULO	
Variação do custo do salário mínimo geral	Índice Salário Mínimo Geral (ISM) $ISM_i = \frac{SM^i}{SM^0}$	
	SM^i	Custo do salário mínimo geral declarado pelo Governo e publicado em Diário da República no momento i;
	SM^0	Custo do salário mínimo geral declarado pelo Governo e publicado em Diário da República no momento de assinatura do contrato.

ÍNDICES	METODOLOGIA DE CÁLCULO	
Variação do custo de abastecimento de combustíveis em postos de abastecimento públicos em Portugal Continental	Índice Combustíveis (IC) $IC_i = \frac{P_{gas}^i}{P_{gas}^0}$	
	P_{gas}^i	Referência de preço atualizada, correspondendo à média aritmética dos últimos 30 preços médios diários no continente para o abastecimento de gasóleo rodoviário em postos de

		abastecimento públicos aferidos no momento i, em http://www.precoscombustiveis.dgeg.pt/ .
	P_{gas}^0	Referência de preço, correspondendo à média aritmética dos últimos 30 preços médios diários no continente para o abastecimento de gasóleo rodoviário em postos de abastecimento públicos aferidos na data de assinatura do contrato, em http://www.precoscombustiveis.dgeg.pt/ .

ÍNDICES	METODOLOGIA DE CÁLCULO
Índice de Preços no Consumidor exceto habitação (Continente) Taxa de variação média dos últimos doze meses	Índice de Preços no Consumidor (IPC) IPC – calculado com base no Índice de Preços no Consumidor exceto habitação (Continente), adotando a taxa de variação média dos últimos doze meses. A variação média dos últimos doze meses compara o nível do índice médio dos últimos doze meses com os doze meses imediatamente anteriores.

Entende-se por ‘momento i’, o instante a partir do qual será operada a revisão de preços, que corresponde a um ano após o início do contrato.

Só haverá lugar à revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do fator de atualização (F) acima referido for diferente de 1 (um).

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção por esta das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva;
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após o integral cumprimento das obrigações contratuais mensais decorrentes da prestação dos serviços, com a emissão da declaração de aceitação pela Tejo Atlântico, nos termos do número 6 da cláusula 5.^a, e em conformidade com os serviços que forem efetivamente prestados, resultando da

aplicação dos preços unitários às quantidades efetivamente executadas, de acordo com a proposta adjudicada.

3. Os pagamentos inerentes à prestação de serviços serão efetuados de acordo e em função das quantidades efetivamente realizadas, tendo por referência a lista dos preços unitários adjudicada, não existindo qualquer garantia de quantidade mínima de serviços a faturar.
4. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida;
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.ª

Faturação

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do CCP, devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.
2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
 - a) Ser emitida mensalmente;
 - b) Ser acompanhada da informação relativa aos serviços efetivamente prestados durante o período de faturação;
 - c) Conter o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
 - d) Conter os preços unitários e o preço global;
 - e) Conter o IVA à taxa legal aplicável.
3. O Prestador de Serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com

o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.

4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o Prestador de Serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

SECÇÃO III

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela Tejo Atlântico:

Gestor do contrato: Eunice Cortês

Morada: Fábrica da Água de Alcântara – Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa

Telefone n.º +351 213 107 900

Correio eletrónico geral.adta@adp.pt

2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Prestador de Serviços.

3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao Prestador de Serviços que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o Prestador de Serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar uma reunião por mês, durante o período contratual, bem como a redigir as respetivas atas, a assinar por todos os intervenientes na reunião.
6. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à Tejo Atlântico mensalmente, relatórios com a discriminação de todas as operações objeto da prestação de serviços, por infraestrutura, e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.
7. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.
8. O prestador de serviços obriga-se a designar um responsável técnico que coordenará a execução dos trabalhos e exercerá funções de interlocutor junto da Tejo Atlântico.
9. Após a assinatura do contrato, o prestador de serviços informará, por escrito, o nome do responsável técnico, indicando a sua qualificação técnica.
10. O responsável técnico deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local sempre que para tal seja convocado.
11. A Tejo Atlântico poderá impor a substituição do responsável técnico, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
12. O prestador de serviço deverá dispor de folhas de serviço, onde se inclui a informação mais importante para cada intervenção e cujos elementos servirão para introdução nos relatórios referidos no número seguinte. As folhas de serviço devem ser rubricadas pelos responsáveis do adjudicatário e da Tejo Atlântico nos locais dos trabalhos.
13. Os relatórios a elaborar pelo prestador de serviços, cujos modelos são previamente aprovados pela Tejo Atlântico, devem ser entregues até ao dia, a indicar pela Tejo Atlântico, do mês seguinte, em que foram realizados em formato digital (MS Excel ou MS Word).

14. O relatório mensal deve conter a seguinte informação:

- a) A unidade base é a hora e/ou dia;
- b) Indicação da constituição das equipas afetas a cada trabalho;
- c) Indicação dos equipamentos afetos a cada trabalho e, nos casos aplicáveis, identificação do seu estado de controlo e apresentação de comprovativos do mesmo;
- d) Identificação das principais dificuldades encontradas no desenvolvimento dos trabalhos e soluções encontradas para que fossem ultrapassadas;
- e) Mapa justificativo dos trabalhos realizados, com a indicação do respetivo valor unitário e valor total faturado;
- f) Propostas de otimização e melhoria.

CAPÍTULO III

MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação do Prestador de Serviços

- 1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º I do artigo 318.º do CCP, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
- 2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
- 3. O Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
- 4. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por efeito do ato da Tejo Atlântico, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do CCP.

Cláusula 17.ª

Sanções contratuais

- I. Sem prejuízo de outras previstas no CCP, pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Caso o prestador de serviços não realize um trabalho pré-programado por falta de comparência, ou se verifique um atraso no início do serviço superior a 4 (*quatro*) horas, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 70% (*setenta por cento*) do valor do serviço em questão;
 - b) Caso o prestador de serviços não inicie os trabalhos no prazo de 3 (*três*) horas após a solicitação do serviço tipo piquete, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 60% (*sessenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - c) Caso o prestador de serviços não inicie os trabalhos nos prazos definidos nos pontos anteriores por deficiente afetação dos meios técnicos, para o qual foi solicitado, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 40% (*quarenta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - d) Caso o prestador de serviços utilize meios não especificados na proposta e que não tenham sido devidamente aprovados pela Tejo Atlântico, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 30% (*trinta por cento*) do valor do serviço em causa;
 - e) Caso o prestador de serviços não disponibilize simultaneamente o número de viaturas hidrolimpadoras exigido para cada lote, conforme alínea k) da cláusula 4ª, quando tal for solicitado pela Tejo Atlântico, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 60% (*sessenta por cento*) do valor do serviço solicitado de maior valor;
 - f) Caso o prestador de serviços não cumpra as normas de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), nomeadamente a utilização dos equipamentos de proteção individual

- (EPI) e equipamentos de proteção coletiva (EPC) adequados para a correta e segura execução dos serviços, ser-lhe-á aplicada uma sanção correspondente a 80% (*oitenta por cento*) do valor do serviço em causa;
- g) Caso as sanções se reportem a serviços que acabem por não ser efetuados por incumprimento do prestador de serviços, o valor das mesmas será calculado pela multiplicação do preço unitário adjudicado para o tipo de serviço em questão por 5 (*cinco*).
2. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
 3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
 4. A Tejo Atlântico pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao prestador de serviços.
 5. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 18.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e

- d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (*trinta*) dias, autoriza a Tejo Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do CCP, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato por parte da Tejo Atlântico

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no CCP e no presente caderno de encargos, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, designadamente no caso de atraso no cumprimento de qualquer obrigação emergente do contrato superior a 30 (*trinta*) dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pelo Tejo Atlântico.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato por parte do Prestador de Serviços

1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do CCP, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 21.^a

Execução da Caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos previstos no programa do procedimento, pode ser executada pela Tejo Atlântico sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer

créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de sanções contratuais, ou para quaisquer outros efeitos resultantes do contrato ou da lei.

2. A resolução do contrato pela Tejo Atlântico não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
3. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (*quinze*) dias após a notificação da Tejo Atlântico para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada no prazo de 30 (*trinta*) dias após o termo do prazo das obrigações de correção devidas pelo prestador de serviços.

Cláusula 22.^a

Seguros

- I. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos, sem prejuízo de outros que sejam obrigatórios por lei:
 - a) Seguro de responsabilidade civil que garanta a cobertura dos riscos e danos direta ou indiretamente emergentes da sua atuação;
 - b) Seguro de Acidentes de Trabalho e doenças profissionais do pessoal afeto à prestação de serviços contratada;
 - c) Seguro automóvel, por parte de toda a frota automóvel a alocar à prestação de serviços, bem como dos seus subcontratados.
- I. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (*cinco*) dias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 23.^a

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 24.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações relativas à execução do contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico, entre o Gestor designado pela Tejo Atlântico, conforme identificado na cláusula 15.^a, e o Prestador de Serviços para os contactos identificados em declaração do Prestador de Serviços nos termos do Anexo IX do Programa do Procedimento.
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 25.^a

Execução simultânea de outros serviços da mesma natureza

1. A Tejo Atlântico reserva-se o direito de realizar ou de mandar realizar por terceiros, sem prejuízo da execução normal do contrato, quaisquer serviços, ainda que de natureza idêntica aos serviços a cargo do Prestador de Serviços.
2. Quando o Prestador de Serviços considerar que o desempenho das suas obrigações contratuais está a ser comprovadamente prejudicado em virtude da realização de serviços por terceiros, poderá apresentar a sua reclamação por escrito à Tejo Atlântico no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de ocorrência.

Cláusula 26.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 27.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 28.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

ANEXO I
CLÁUSULAS TÉCNICAS
(Documento Autónomo)

ANEXO II

MAPA DE QUANTIDADES DOS TRABALHOS

(Documento Autónomo)

ANEXO III

LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

(Documento Autónomo)